



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2093 (ORDINÁRIA) DE 26 E 27 DE JANEIRO DE 2023

Item VII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2023, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: GO-4669/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2023, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Item VIII. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2091 (Especial) de 07 de dezembro de 2022 e nº 2092 (Ordinária) de 08 de dezembro de 2022.

PAUTA Nº: 02

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2091 (Especial) de 07 de dezembro de 2022 e nº 2092 (Ordinária) de 08 de dezembro de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 2091 (Especial) de 07 de dezembro de 2022 e nº 2092 (Ordinária) de 08 de dezembro de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item XI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: SF-004886/2020

Interessado: DAN Arquitetura e
Energia Solar Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Elisa Akiko Nakano
Takahashi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2152/2020, lavrado em 23/12/2020, em face da pessoa jurídica DAN ARQUITETURA E ENERGIA SOLAR EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 44/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2152/2020” (fls. 115 e 116); considerando que, conforme a fiscalização do CREA-SP, foram encontrados indícios de venda de ART e projetos de geração de energia fotovoltaica para aprovação junto as concessionárias de energia no sítio eletrônico do Mercado Livre por parte da referida empresa (fl. 14); considerando que, segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 68 e 69), a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli possui o seguinte objeto social: “serviços de arquitetura; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; comércio varejista de material elétrico; existem outras atividades”; considerando que, em 23/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 2152/2020 (fls. 91 a 93), tendo por interessada a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 21/02/2020, com alteração de atividade econômica datada de 22/12/2020, para executar as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 23/12/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 15/01/2021 na qual alegou que o CREA-SP não tem competência para julgar uma empresa de arquitetura, pois quem deve julgar é o CAU-SP conforme a Lei nº 12.378/2010. O Arquiteto Alexandre Dantas da Silva apresentou a sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CAU-SP (fls. 94 a 101). Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 44/2022 (fls. 115 e 116), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2152/2020; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 117 a 120), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 121 a 126, no qual informou que a empresa está registrada no CAU e no CFT conforme documentos anexados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 130); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; - Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; - Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando o AI 2152/2020, onde a empresa foi autuada por infringir a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59; considerando a defesa da empresa, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física junta ao CAU; considerando que o parecer da CEEE, em sua reunião de 16 de março de 2022 decidiu pela manutenção do Auto de Infração 2152/2020, conforme parecer de seu relator, transcrito abaixo: “1. Conforme Lei Federal nº 6.839/1980 é obrigatório o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. a. A interessada afirma que é uma empresa de arquitetura, no entanto, conforme pesquisa no site do CAU (fls.81) ela não possui registro naquele conselho. 2. A empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli se trata de empresa individual cujo titular é o senhor Alexandre Dantas da Silva, arquiteto registro no CAU e técnico em eletroeletrônica com registro no CFT. a. Embora o titular da empresa seja técnico em eletroeletrônica, a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli não está registrada no CFT conforme pesquisa às fls. 78. 3. A empresa anunciou no “Mercado Livre” os serviços de projeto e homologação de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica. a. Não consta entre as atribuições do Arquiteto, previstas da Lei Federal nº 12.378/2010, as atividades de projetos de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica. 4. Conforme artigo 8º da Resolução Confea nº 218/73, o Engenheiro Eletricista possui atribuições para atividades na área de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica. 5. Não consta no presente processo documentos que comprovem quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa. 6. A empresa foi constituída em 21/02/2013 e não em 2020 como constou no auto de infração. 7. Nada consta no presente processo quanto a existência ou não de profissional legalmente habilitado para execução das atividades anunciadas pela empresa. 8. O Contrato escrito ou verbal para execução de serviços de engenharia obrigam o registro de ART”; considerando recurso de defesa da empresa, datada de 7 de junho de 2022, onde apresenta que não havia menção sobre “Mercado Livre”, nem “projetos e homologação de energia fotovoltaica” no auto de infração 2152/2020. Acrescenta ainda a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CAU, data do registro 29/01/2021 e registro no CRT SP, data do registro 27/09/2021,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração 2152/2020, pois a empresa está registrada nos Conselhos CAU e CRT, não infringindo a lei 5.194/66, em seu artigo 59.

VISTA: LUIS CHORILLI NETO

Considerandos: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2152/2020, lavrado em 23/12/2020, em face da pessoa jurídica DAN ARQUITETURA E ENERGIA SOLAR EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 44/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2152/2020” (fls. 115 e 116); considerando que, conforme a fiscalização do CREA-SP, foram encontrados indícios de venda de ART e projetos de geração de energia fotovoltaica para aprovação junto as concessionárias de energia no sítio eletrônico do Mercado Livre por parte da referida empresa (fl. 14); considerando que, segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 68 e 69),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli possui o seguinte objeto social: “serviços de arquitetura; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; comércio varejista de material elétrico; existem outras atividades”; considerando que, em 23/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 2152/2020 (fls. 91 a 93), tendo por interessada a empresa Dan Arquitetura e Energia Solar Eireli, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 21/02/2020, com alteração de atividade econômica datada de 22/12/2020, para executar as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 23/12/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 15/01/2021 na qual alegou que o CREA-SP não tem competência para julgar uma empresa de arquitetura, pois quem deve julgar é o CAU-SP conforme a Lei nº 12.378/2010, oportunidade na qual o Arquiteto Alexandre Dantas da Silva apresentou a sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CAU-SP (fls. 94 a 101); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 44/2022 (fls. 115 e 116), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2152/2020; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 117 a 120), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 121 a 126, no qual informou que a empresa está registrada no CAU e no CFT conforme documentos anexados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 130); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que, na época dos fatos e auto de infração apurados, conforme consultas localizadas nas páginas 76, 78 e 80 do processo, a mesma encontrava-se sem registro no Crea e outros conselhos,

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 2152/2020.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: SF-000084/2020

Interessado: Cerâmica Shanadu Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Gislaine Cristina Sales Brugnoli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 22/2020, lavrado em 23/01/2020, em face da pessoa jurídica Cerâmica Shanadu Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1428/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/12/2020 “DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 22/2020” (fls. 15 e 16); considerando que, conforme o Relatório da Empresa nº 118337 (fl. 03), a empresa Cerâmica Shanadu Ltda tem como objeto social a fabricação de produtos cerâmicos não refratários; considerando que, em 23/01/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 22/2020 (fls. 06 a 08), tendo por interessada a empresa Cerâmica Shanadu Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos cerâmicos não refratários, infringindo a Lei 5.194, artigo 59 – incidência; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Civil - CEEC, em 13/01/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1428/2020 (fls. 15 e 16), decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 22/2020, devendo ele ser mantido de acordo com a Lei e Resoluções do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 59, alegando que a empresa é associada da Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região, estando, assim, representada na Ação Coletiva Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica que originou a decisão liminar deferindo pedido de tutela provisória de urgência para: 1) dispensar o registro da Indústria Cerâmica Vermelha junto ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia; 2) dispensar a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, bem como; 3) suspender todos os atos (fiscalizatórios, notificações, autos de infração, etc.) vinculados ao objeto da presente demanda, até decisão final na presente ação. Solicitando assim a suspensão do presente processo até o julgamento final da ação noticiada; considerando o parecer fundamentado do Departamento Jurídico do CREA, conforme Informação nº 024/2022 – GCS (fl. 67); considerando que a empresa Cerâmica Shanadu Ltda é associada da Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região (fl. 59),

VOTO: pela suspensão do auto de infração nº 22/2020.

VISTA: MARCOS DOMINGUES MURO

Considerandos: tratar-se da empresa Cerâmica Shanadu Ltda que tem como objeto social a fabricação de produtos cerâmicos não refratários, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos cerâmicos não refratários, infringindo a Lei 5.194, artigo 59; considerando que, em 23/01/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 22/2020 (fls. 06 a 08); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 47 a 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 59, alegando que a empresa é associada da Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região, estando, assim, representada na Ação Coletiva Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica que originou a decisão liminar deferindo pedido de tutela provisória de urgência para: 1) dispensar o registro da Indústria Cerâmica Vermelha junto ao Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia; 2) dispensar a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, bem como; 3) suspender todos os atos (fiscalizatórios, notificações, autos de infração, etc.) vinculados ao objeto da presente demanda, até decisão final na presente ação, solicitando assim a suspensão do presente processo até o julgamento final da ação noticiada; considerando que a empresa Cerâmica Shanadu Ltda possui três processos minerários registrados na Agência Nacional de Mineração, processos 820.346/2009 e 820.258/2004 ambos na cidade de Indaiatuba e processo 820.304/2010 na cidade de Elias Fausto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que os processos encontram-se em anexo a este parecer e possuem como profissional responsável perante a ANM o Sr. Wilson de Souza Leite, sem indicação de sua profissão ou habilitação profissional; considerando o parecer fundamentado do Departamento Jurídico do CREA, conforme Informação nº 024/2022-GCS (fl. 67); considerando que a empresa Cerâmica Shanadu Ltda é associada da Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região (fl. 59); considerando a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional,

Voto: pela permanência de suspensão do auto de infração nº 22/2020 e pela diligência junto a fiscalização nas três áreas que a Cerâmica Shanadu Ltda possui os processos minerários, para verificação de responsabilidade técnica do profissional habilitado, seja engenheiro de minas ou geólogo.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO-81 e 272/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição da Delegação do Crea-SP para o 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 de fevereiro a 2 de março de 2023, em Brasília-DF

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Composição da Delegação do Crea-SP para o 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 de fevereiro a 2 de março de 2023, em Brasília-DF; considerando a Decisão nº PL-1595/2022 do Confea que aprova a realização do 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 de fevereiro a 2 de março de 2023, em Brasília-DF; considerando a Decisão nº PL-1704/2022 do Confea que aprova as participações no 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 de fevereiro a 2 de março de 2023, em Brasília-DF, com o custeio de passagens, diárias, AT e DT; considerando a Decisão nº PL-1887/2022 do Confea que aprova a realização da Solenidade de Lançamento da 78ª Semana Oficial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Engenharia e da Agronomia no dia 28 de fevereiro de 2023, durante a cerimônia de abertura do 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua; considerando o Processo 272/2023-GOVADM, tratando do mesmo assunto deste; considerando a importância do evento que reúne representantes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais; e ainda que historicamente este Conselho é representado por diversas lideranças de entidades e instituições de ensino vinculadas a este Crea-SP; considerando a sugestão da Gerência de Eventos e Logística, com anuência da Superintendência de Comunicação quanto: a) Compor a delegação do Crea-SP com até 150 (cento e cinquenta) participantes convocados pela Presidência; b) Que as convocações e custeio decorrentes das mesmas estejam sob gestão do Gabinete da Presidência; c) Designar à SUPCOL as tratativas junto ao CONFEA das participações contempladas pela PL-1704/2022 (custeados pelo Federal) (Objeto do Processo 272/2023-GOVADM); e d) Flexibilizar deslocamentos por meios aéreo ou terrestre, de acordo com os valores estipulados nas instruções vigentes e de acordo com princípios de economicidade; considerando a manifestação da Superintendência de Colegiados constante do Processo 272/2023-GOVADM, Doc. nº 001, quanto ser favorável a autorização da participação de Coordenadores e Coordenadores-Adjuntos no evento 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 de fevereiro a 2 de março de 2023 nos seguintes termos: a) autorização da participação dos Coordenadores de Câmaras Especializadas e da Comissão de Ética, com despesas custeadas pelo Confea, conforme PL nº 1704/2022; b) autorização da participação dos Coordenadores-Adjuntos de Câmaras Especializadas e da Comissão de Ética, com devidos ressarcimentos e aquisição das passagens aéreas pelo Crea-SP, exceto quando o adjunto substituir o titular, situação na qual a despesa passa a ser conforme item 1 acima; c) fica responsável pelo credenciamento da delegação do Crea-SP, a ser custeada pelo Confea, e pelo encaminhamento dos ressarcimentos dos participantes custeados pelo Crea-SP, o funcionário André Luiz de Campos Pinheiro, Gerente de Apoio ao Colegiado 2 – GAC2; e d) toda e qualquer participação que não se enquadre nos itens anteriores deverá ser previamente autorizada pelo Presidente do Crea-SP, inclusive os ressarcimentos decorrentes; considerando a manifestação da Secretaria Executiva, Doc. nº 004; considerando a correlação do assunto do Processo 272/2023-GOVADM ao deste, e a sugestão da Secretaria Executiva para que tramite concomitantemente a este, sugerimos a juntada do mesmo, unificando a tramitação; considerando que o inciso IV do artigo 101 do Regimento estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria”: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando que a manifestação da Superintendência de Colegiados citada, Doc. nº 001 do Processo 272/2023-GOVADM, especificamente item “b”, e, uma vez que há a possibilidade dos Coordenadores-Adjuntos de Câmaras Especializadas e da Comissão de Ética, substituírem seus respectivos titulareres, situação na qual a despesa passa a ser custeadas pelo Confea, conforme PL nº 1704/2022,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) Aprovar a composição e o custeio da delegação do Crea-SP no 12º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 de fevereiro a 2 de março de 2023, em Brasília-DF com até 150 (cento e cinquenta) participantes convocados pela Presidência; 2) Que as convocações e custeio decorrentes das mesmas estejam sob gestão do Gabinete da Presidência, ou a quem for delegado pela Presidência; 3) Designar à Superintendência de Colegiados, as tratativas junto ao Confea das participações contempladas pela Decisão PL-1704/2022 do Confea; 4) Aprovar a flexibilização dos deslocamentos por meios aéreo ou terrestre, de acordo com os valores estipulados nas Instruções vigentes e de acordo com Princípios de Economicidade; 5) Às Superintendências de Comunicação e de Colegiados para as providências decorrentes.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO-4402/2022

Interessado: Comissão de Renovação do Terço

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Renovação do Terço

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Renovação do Terço, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 6/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão de Renovação do Terço, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Renovação do Terço – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Renovação do Terço deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO-4590/2022

Interessado: Comissão de Acessibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Acessibilidade

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Acessibilidade, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 13/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão de Acessibilidade, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Acessibilidade – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Acessibilidade deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: GO-4592/2022

Interessado: Comissão de
Legislação e Normas

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Legislação e Normas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Legislação e Normas, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 7/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão de Legislação e Normas, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Legislação e Normas – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Legislação e Normas deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO-4561/2022

Interessado: Comissão de Ética Profissional

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Ética Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Ética Profissional, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 5/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão de Ética Profissional, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, e ainda, apresenta sugestões para o exercício de 2023; considerando a observação da Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC1/SUPCOL, referente ao item 7, outras atividades – subitem 13 do citado Relatório, sobre a realização do Dia da Ética, não ter ocorrido por falta de tempo hábil,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Ética Profissional – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Ética Profissional deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório, especialmente quanto as sugestões constantes no item 8.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO-1654/2022

Interessado: Comissão de Relações Públicas

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Relações Públicas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Relações Públicas, eleita para o exercício de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme Decisão PL/SP nº 9/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades e seus anexos – exercício 2022, da Comissão de Relações Públicas, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, e ainda, apresenta sugestões para o próximo ano, 2023, incluindo o Anexo III,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Relações Públicas – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Relações Públicas deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório, especialmente quanto as sugestões constantes para este ano, incluindo o Anexo III.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO-1653/2022

Interessado: Comissão
Permanente CREA-SP Jovem

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente CREA-SP Jovem

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão Permanente CREA-SP Jovem, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 12/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão Permanente CREA-SP Jovem, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão Permanente CREA-SP Jovem – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente do Crea-SP Jovem deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório, especialmente quanto as sugestões constantes no item 6.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO-4589/2022

Interessado: Comissão de
Educação e Atribuição Profissional

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 10/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, e ainda, apresenta sugestões para o exercício de 2023,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório, especialmente quanto as sugestões constantes no item 4.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO-4593/2022

Interessado: Comissão de Meio
Ambiente

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Meio Ambiente

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão de Meio Ambiente, eleita para o exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 11/2022; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão de Meio Ambiente, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, e ainda, apresenta sugestões para o exercício de 2023,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Meio Ambiente – exercício 2022. 2) Que a Comissão Permanente de Meio Ambiente deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório, especialmente quanto as sugestões constantes no item 4.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-1423/2022

Interessado: Comissão Especial do Mérito

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial do Mérito

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão Especial do Mérito, instituída no exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 28/2022, Doc. 002; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 - A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão Especial do Mérito, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão Especial do Mérito – exercício 2022. 2) Que a Comissão Especial do Mérito deste exercício, 2023, tenha conhecimento do referido Relatório.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO-4968/2022

Interessado: Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais

CAPUT: REGIMENTO - art. 154



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais, instituída no exercício de 2022 conforme Decisão PL/SP nº 193/2022; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 - A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2022 da Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, e apresenta recomendações para a próxima edição do Congresso Estadual de Profissionais,

VOTO: 1) aprovar o Relatório de Atividades da Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022. 2) Que a Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais para a próxima edição do Congresso, tenha conhecimento do referido Relatório, especialmente quanto as recomendações apresentadas.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO-3894/2022

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

CAPUT: REGIMENTO - art. 184

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana, instituído para o exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 097/2021 e PL/SP nº 854/2021; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório das Atividades realizadas no exercício de 2022, com sugestão de continuidade do mesmo de forma permanente e apresenta recomendações, para apreciação da Diretoria, constante no Doc. nº 023; Considerando que com a análise do citado Relatório, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando a manifestação da Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC1/SUPCOL, Doc. nº 024, quanto a sugestão do Comitê de sua continuidade de forma permanente, a fim de acompanhar a implantação das recomendações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentadas, algumas, poderiam ser melhor acompanhadas pela Câmara Especializada de Agronomia, por possuir maior amplitude de ação, dando exemplo das ações de fiscalização, com anuência da Superintendência de Colegiados – SUPCOL, Doc. nº 025; considerando a manifestação da Secretaria Executiva, Docs. nº 026 e 027, para que as ações propostas pelo Comitê sejam levadas ao conhecimento da Câmara Especializada de Agronomia para apreciação e inclusão/atualização do tema em seu Manual de Fiscalização; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022. 2) A sugestão de continuidade do Comitê de forma permanente, bem como as recomendações apresentadas, observadas a manifestação da Gerencia de Apoio ao Colegiado 1 – GAC1/SUPCOL, serão analisadas oportunamente pela administração; 3) À Superintendência de Colegiados para levar a conhecimento da Câmara Especializada de Agronomia quanto as ações propostas pelo Comitê para apreciação e inclusão/atualização do tema em seu Manual de Fiscalização, independente da análise de continuidade do Comitê, e demais providencias decorrentes.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO-8716/2022

Interessado: Comitê Multidisciplinar
Fontes de Energias Renováveis

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis

CAPUT: REGIMENTO - art. 184

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis, instituído para o exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 052/2022 e PL/SP nº 648/2022; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório das Atividades realizadas no exercício de 2022 para apreciação da Diretoria, constante no Doc. nº 020, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando a manifestação da Gerencia de Apoio ao Colegiado 1 – GAC1/SUPCOL, Doc. nº 021, quanto ao Comitê ser composto exclusivamente por Engenheiros Eletricistas e as atividades previstas na sua continuidade, como sugerido no Relatório citado, serem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

voltadas para ações de fiscalização na área de energia fotovoltaica, que os trabalhos possam ser desenvolvidos por um Grupo Técnico de Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com anuência da Superintendência de Colegiados – SUPCOL, Doc. nº 022; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar Fontes de Energias Renováveis quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022; 2) A sugestão de continuidade do Comitê no exercício 2023, observadas a manifestação da Gerencia de Apoio ao Colegiado 1 – GAC1/SUPCOL, será analisada oportunamente pela administração.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO-10816/2022

Interessado: Comitê de Regularização Fundiária (REURB)

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê de Regularização Fundiária (REURB)

CAPUT: REGIMENTO - art. 184

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 do Comitê de Regularização Fundiária (REURB), instituído para o exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 053/2022 e PL/SP nº 669/2022; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório Conclusivo das atividades realizadas no exercício de 2022 e anexos, para apreciação da Diretoria, Doc. nº 039, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório Conclusivo das atividades do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022; 2) A sugestão de continuidade do Comitê no exercício 2023 será analisada oportunamente pela administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO-13340/2022

Interessado: Henrique de Almeida Pereira
Custódio

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Henrique de Almeida Pereira Custódio; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 17/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Henrique de Almeida Pereira Custódio, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 114/2022 e CEEC/SP nº 2558/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Henrique de Almeida Pereira Custódio, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO-12149/2022

Interessado: Eduardo Moreira da Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Eduardo Moreira da Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 420h (quatrocentas e vinte horas), realizado no período de 22/02/2019 a 21/09/2019; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Eduardo Moreira da Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 93/2022 e CEEC/SP nº 2554/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Eduardo Moreira da Silva, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO-7851/2022

Interessado: João Paulo Zitelli Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. João Paulo Zitelli Santos; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 25/02/2021 a 13/03/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. João Paulo Zitelli Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 112/2022 e CEEC/SP nº 2552/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. João Paulo Zitelli Santos, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO-14083/2022

Interessado: Vanderson Lobo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Vanderson Lobo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento, emitido pela Faculdade Única de Ipatinga, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de 04/11/2021 a 04/05/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Vanderson Lobo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga/MG, com a emissão da Certidão de inteiro teor com atribuições para as atividades consignadas pelo Crea-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos; (Decisões CEEA/SP nº 97/2022 e CEEC/SP nº 2534/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Vanderson Lobo, do curso de Especialização em Geoprocessamento da Faculdade Única de Ipatinga/MG, com a emissão da Certidão de inteiro teor com atribuições para as atividades consignadas pelo Crea-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO-15431/2022

Interessado: Gustavo Carlos Miura Batista

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Gustavo Carlos Miura Batista; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440h (quatrocentas e quarenta horas), realizado no período de 09/11/2019 a 09/01/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Gustavo Carlos Miura Batista, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 101/2022 e CEEC/SP nº 2532/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Gustavo Carlos Miura Batista, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO-14414/2022

Interessado: Marcio Ferreira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Marcio Ferreira; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440h (quatrocentas e quarenta horas), realizado no período de 09/11/2019 a 09/01/2021;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Marcio Ferreira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisões CEEA/SP nº 98/2022 e CEEC/SP nº 2528/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Marcio Ferreira, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO-15256/2022

Interessado: Alexandre Brandão Grosso

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Alexandre Brandão Grosso; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2021 a 16/07/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Alexandre Brandão Grosso, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 116/2022 e CEEC/SP nº 2527/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Alexandre Brandão Grosso, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO-12389/2022

Interessado: Lucília Maria Nogueira Marques

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Amb. Lucília Maria Nogueira Marques; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessentas horas), realizado no período de 28/07/2021 a 17/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Amb. Lucília Maria Nogueira Marques, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 95/2022 e CEEC/SP nº 2556/2022),

VOTO: pela anotação em registro da profissional, Eng. Amb. Lucília Maria Nogueira Marques, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: GO-12373/2022

Interessado: Emerson Rodrigues de Sales

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Emerson Rodrigues de Sales; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 17/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Emerson Rodrigues de Sales, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(Decisões CEEA/SP nº 94/2022 e CEEC/SP nº 2555/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Emerson Rodrigues de Sales, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: GO-13011/2022

Interessado: João Vitor Buranello Mazzetto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. João Vitor Buranello Mazzetto; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou Diploma de Mestre em Ciências, obtido em 27 de janeiro de 2017, no Programa: Engenharia de Transportes, Área de Concentração: Infra-estrutura de Transportes, emitido pela Escola de Engenharia de São Carlos da USP; considerando a alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando os Art. 1º e 2º do Ato Crea-SP nº 47/1989; considerando que o curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Ciências, Área de Concentração: Infra-Estrutura de Transportes, não está cadastrado no CREA-SP; considerando que os conteúdos cursados no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu não atendem plenamente o Art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. João Vitor Buranello Mazzetto, do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, em São Carlos/SP, sem acréscimo de atribuições, e no caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 96/2022 e CEEC/SP nº 2553/2022),

VOTO: pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. João Vitor Buranello Mazzetto, do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, em São Carlos/SP, sem acréscimo de atribuições, e no caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: GO-14434/2022

Interessado: Anderson Luiz Ribeiro

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2 -Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Anderson Luiz Ribeiro; considerando que o profissional solicitou a emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR com base nas disciplinas cursadas no Curso de Engenharia Civil, realizado na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, em São Paulo/SP; considerando a alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando que a grade curricular cursada pelo interessado não atende o Art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 116/2021 com relação aos conteúdos formativos; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram por não conceder ao interessado a emissão da Certidão de inteiro teor (Decisões CEEA/SP nº 99/2022 e CEEC/SP nº 2551/2022),

VOTO: pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor, uma vez que o interessado não pode se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de determinação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: GO-13454/2022

Interessado: Conexpira Indústria e Comércio de Conexões EIRELI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alfredo Chaguri Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende: Relação de empresas prestadoras de serviços para a Usina de Açúcar e Álcool Raizen – Unidade UNIVALEM (fls. 02/04), conforme informado à fl. 11, a qual consigna a interessada. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/10/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: Principal: Produção de tubos de aço com costura. Secundárias: Produção de tubos de aço sem costura; Produção de outros tubos de ferro e aço; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/10/2021 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social: “Produção de tubos de aço com costura. Produção de tubos de aço sem costura. Produção de outros tubos de ferro e aço. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica: Produção de tubos de aço com costura. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 18.721.180/0001-66 – fl. 08), na qual verifica-se a inexistência de registro no Crea-SP em nome da interessada. Cópia da consulta ao “site” do CRT/CFT (CNPJ nº 18.721.180/0001-66 – fl. 10), na qual verifica-se a inexistência de registro no Conselho Regional de Técnicos Industriais SP em nome da interessada; considerando que apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 42/2022 lavrado em nome da interessada em 10/01/2022, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 21/08/2013 e se encontra executando as atividades de Produção de tubos de aço com costura, Produção de tubos de aço sem costura, Produção de outros tubos de ferro e aço e Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não especificados anteriormente, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em Força Tarefa na região de Araçatuba, em levantamento de prestadoras de serviços e quadro técnico da RAIZEN – UNIDADE UNIVALEM, com a verificação de empresas que exercem atividades técnicas afetas a esta fiscalização, sem possuir registro no CREA/SP, o qual foi recebido em 18/01/2022 (fl. 31); considerando que apresenta-se às fls. 16/18 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 28/01/2022, a qual compreende: O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: As atividades descritas no auto de infração. A citação do artigo 59 da Lei nº 5.194/66. A citação do artigo 1º, alínea “e” e do artigo 7º, alíneas “b” e “h”, ambos da Lei nº 5.194/66. Que a interessada não executa obras ou serviços relacionados na Lei nº 5.194/66, motivo pelo qual está desobrigada do registro no Crea-SP. Que a interessada não realiza ou promove empreendimentos de desenvolvimento industrial, nem mesmo produção técnica especializada industrial. Que no caso da empresa Raizen – Unidade Univalem, conforme as notas fiscais anexas, a empresa se limitou ao fornecimento de produtos, consistentes em pestanas, curvas e redutores, para tubos e conexões de ferro e aço. Que a empresa está desobrigada do registro em questão. A solicitação quanto à decretação da nulidade, insubsistência ou improcedência, seja total ou parcial, do auto de infração com o consequente arquivamento do processo/procedimento. A apresentação da documentação de fls. 19/30, a qual contempla: Cópia da alteração contratual datada de 30/08/2017 (fls. 19/20-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social: “ARTIGO 3º A empresa tem por objetivo social a atividade de indústria, comércio e prestação de serviços em conexões industriais”. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/01/2022 (fl. 21), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05. Cópias de notas fiscais emitidas em nome da empresa Raizen Energia S.A. (fls. 22/30); considerando que apresenta-se à fl. 34 o despacho datado de 08/02/2022 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para defesa apresentada e para a não regularização da empresa perante o Conselho; considerando que apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 07/03/2022, a qual compreende: O destaque para os elementos do processo. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80; Resolução nº 417/98 do Confea. Manual de Fiscalização da CEEMM. Parecer: Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (...) O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...) O caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.); considerando o item “31 Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral; considerando o objetivo social da empresa. Considerando a cópia da Licença de Operação nº 21009453 da CETESB (validade até 11/12/2023 - fls. 35/27), a qual consigna: Área construída: 902,22 m². Funcionários: Administração (6) e Produção (23). Relação de equipamentos. Que a licença é válida para a produção média anual de 150 toneladas de conexões industriais diversas e tanques diversos em aço inox. Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa e não regularizou a sua situação perante o Conselho,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 42/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C – 1018/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 225/2017 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, apresentada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 187/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 35.578,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.435,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 23.837,06, com saldo de R\$ 11.741,34 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C – 1016/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 227/2017 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, apresentada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 188/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.984,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 62.280,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 41.773,51, com saldo de R\$ 19.210,49 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C – 1017/2017 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos do ABC

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 226/2017 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, apresentada Associação de Engenheiros e Arquitetos do ABC, conforme Deliberação COTC/SP nº 189/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 220.761,87, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 224.329,12 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 69.161,06, com saldo de R\$ 151.600,81 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C – 1212/2018 V7

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio
Preto

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 113/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada Associação de Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos de São José do Rio Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 190/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 391.600,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 365.043,34 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 155.411,98, com saldo de R\$ 236.188,02 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 35**PROCESSO:** C-000138/2021**Interessado:** Willy Vukan**Assunto:** Consulta**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XI**Proposta:** 1-Aprovar**Origem:** CEA e CEEC**Relator:** Fernando Shinji Kawakubo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta protocolada em 04/02/2021 (fls.03), pelo Eng. Ambiental Willy Vukan, quanto a suas atribuições para elaboração de estudos/responsabilidade das seguintes atividades: - Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; - Laudo de caracterização de vegetação; - Laudo de fauna e flora; - Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra); - Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução/regeneração natural; - Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); - Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; e - Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; considerando que o profissional encontra-se registrado desde 06/03/2013, possui as atribuições “Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea (fls. 04); considerando que, após análise e informação da Assistência Técnica (fls. 07 a 11), o processo é submetido à apreciação das Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Civil; considerando que, tendo recebido o processo, a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 177/2021, em reunião de 12/08/2021, “DECIDIU: Por considerar que o Senhor Willy Vukan, na qualidade de Engenheiro Ambiental, não possui atribuições para as atividades em tela (“Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução/regeneração natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (plano de Recuperação de Área Degradada); Diagnóstico Ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos”) e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que os profissionais indicados seriam os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais” (fls. 24 a 31); considerando que, após juntadas cópias do diploma, histórico escolar e ementas das disciplinas referentes ao curso de engenharia ambiental realizado pelo interessado, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, pela Decisão CEEC/SP nº 1545/2022, em reunião de 31/08/2022, “DECIDIU: Por informar o consulente que de acordo com o disposto no artigo 3º da Resolução 447/2000 do Confea que: 1) não pode se responsabilizar tecnicamente por “laudo técnico com identificação de espécies florestais, laudo de caracterização de vegetação, laudo de fauna e flora, projeto e execução de revegetação, monitoramento de regeneração florestal”. 2) Que pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas dentro de uma equipe multidisciplinar composta por Profissionais que atendam aos casos específicos. 3) Que pode responsabilizar-se tecnicamente pela “elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo” e “pelo diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos” (fls. 136 a 139); considerando que, conforme despacho às fls. 140, o processo é encaminhado para apreciação do Plenário, por haver conflito nas respostas das Câmaras envolvidas; considerando a Legislação relacionada ao assunto: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”; 2) Resolução nº 218, de 1973, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; e, 3) Resolução nº 447, de 2000, do Confea: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; 4) Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, segundo os Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia, publicado pelo Ministério da Educação, MEC, o perfil dos egressos dos cursos de engenharia ambiental possuem as seguintes características: “O Engenheiro Ambiental é um profissional de formação generalista, que atua no Planejamento, na Gestão Ambiental e na Engenharia e Tecnologia Ambiental. Atua nos aspectos do relacionamento Homem-Meio Ambiente e seus efeitos na cultura, no desenvolvimento sócio-econômico e na qualidade de vida. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais”. Os temas abordados na formação do engenheiro ambiental, segundo o MEC, seguem os seguintes conteúdos: “Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Gestão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação”; considerando que a Resolução nº 447, de 2000, do Confea, estabelece nos seus Artigos 2º e 3º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que o profissional interessado, Engenheiro Ambiental, Willy Vukan, possui atribuições Provisórias do artigo 2, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, porém, sem extensões de atribuições obtidas por cursos de pós-graduação; considerando que a grade curricular do curso engenharia ambiental no qual o interessado se formou contempla disciplinas como: Fundamento de Geologia e Solos (80 horas); Ecologia Geral (160 horas); Introdução a Poluição Ambiental (80 horas); Climatologia, Hidrologia e Hidrogeologia (80 horas); Fundamentos de Topografia e Cartografia (80 horas); Geotécnica Ambiental (80 horas); Análise e Gerenciamento de Riscos (80 horas); Planejamento e Gestão Ambiental (160 horas); considerando que tais disciplinas supracitadas constituem bases de conhecimentos para elaboração do PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), uma vez que a Instrução Normativa 4, de 13 de abril de 2011 do Ministério do Meio Ambiente prevê que o PRAD deverá reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área, em conformidade com as especificações dos Termos de Referência constantes nos Anexos desta Instrução Normativa,

VOTO: apresentar manifestação convergente com a Câmara Especializada em Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 1545/2022), podendo o profissional responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades: elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos. O profissional, porém, possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restrições nas atividades que requerem conhecimento de vegetação, como: Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização de vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução/regeneração natural.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-813/2021

Interessado: Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP, que teve sua prorrogação das atividades aprovada para o exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 113/2021 e PL/SP nº 622/2022; considerando que a referida Comissão apresenta o Relatório Conclusivo dos Trabalhos realizados no exercício de 2022, e apresenta sugestão de continuidade dos seus trabalhos por mais 6 (seis) reuniões no exercício de 2023, item “D”, para apreciação da Diretoria, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando o artigo 154 do Regimento do Crea-SP: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022. 2) A sugestão de continuidade da Comissão Especial por mais 6 (seis) reuniões no exercício 2023, bem como os demais subitens constantes no item “D” do citado Relatório, serão analisadas oportunamente pela administração. 3) À Superintendência Administrativo Financeira para providencias decorrentes.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-120/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PMOC

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar PMOC

CAPUT: REGIMENTO - art. 184

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar PMOC, que teve sua continuação aprovada no exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 055/2022 e PL/SP nº 736/2022, fls. 101 e 104/105, respectivamente; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório das Atividades realizadas no exercício de 2022, que também propõe a sua continuidade do Comitê no exercício 2023, para apreciação da Diretoria, fls. 128/129, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022. 2) A proposta de continuidade do Comitê no exercício 2023, bem como as ações/atividades citadas, serão analisadas oportunamente pela administração.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-202/2021

Interessado: Comitê
Multidisciplinar Sistema de
Acreditação de Escolas e
Instituições de Engenharia

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia

CAPUT: REGIMENTO - art. 184

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn
Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia, que teve sua prorrogação das atividades aprovada para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2022 conforme Decisões D/SP nº 014/2022 e PL/SP nº 180/2022, fls. 82 e 85/86, respectivamente; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório das Atividades realizadas no exercício de 2022, e sugere a continuidade do Comitê no exercício 2023, para apreciação da Diretoria, fls. 139/142, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”,

VOTO: 1) Aprovar o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2022. 2) A sugestão de continuidade do Comitê no exercício 2023 será analisada oportunamente pela administração.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: PR-000126/2020

Interessado: Edson Cordeiro

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 - Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Itamar Aparecido
Lorenzon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Eng. Quím. Edson Cordeiro, registrado neste Conselho desde em 28 de fevereiro de 1985 (folha 13); considerando que não consta ART em nome do profissional; considerando que, em 19 de junho de 1985, é registrado na empresa Quimitra Comércio e Indústria Química S.A na função de Vendedor e em 31 de maio de 1994 é dado baixa na sua Carteira Profissional; considerando a folha 12 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (folha 07); considerando que, em 01 de junho de 1994 é registrado na empresa Merck S.A. Indústrias Químicas na função de Gerente de Produto Senior - Folha 13 da CTPS (folha 07); considerando que, em 01 de maio de 1995, por motivo de promoção passa para função de Gerente Regional de Vendas - Folha 33 da CTPS (folha 09); considerando que, em 31 de janeiro de 2020, protocola requerimento de baixa de registro – BRP justificando aposentadoria e com outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funções não pertinentes a engenharia (marketing); em 28 de fevereiro de 2020 a UGI Sul instrui o processo indicando o engenheiro químico como ocupante do cargo de Gerente de Produto Senior (Folha 15); em 08 de abril de 2020 o processo é encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (Folha 16); em 07 de julho de 2020 o Coordenador da CEEQ elabora parecer encaminhando o processo para unidade de origem de forma notificar a empresa Merck S.A. Indústrias Químicas para providenciar declaração informando as atividades desenvolvidas pelo profissional e escolaridade exigida (Folha 17); em 14 de novembro de 2020 a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ decide que “o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa do cargo exercido, o nível da escolaridade exigida, e o cumprimento do Artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após, retorne à essa Câmara para continuidade da análise” (folha 18); em 21 de janeiro de 2021 a empresa Merck S.A. Indústrias Químicas declara que o sr. Edson Cordeiro é funcionário desta empresa desde 19/06/1985, abrangendo o tempo de trabalho da empresa Quimitra Comércio e Indústria Química S.A, indicando uma possível fusão entre as empresas ou compra de uma delas e ainda que exerce atualmente o cargo Global Segment Strategy Leader. Detalhando os vários cargos assumindo: Vendedor técnico (1985 a 1988), Gerente de Produto (1987 a 1992) e a partir de 1992 Gerente de vendas Labor (SP/Sul), Gerente Nacional de Vendas Labor (base RJ), Gerente de Marketing Labor (RJ), Gerente de Marketing e Vendas (SP), etc. (Folhas 20 e 21); considerando que, em 22 de fevereiro de 2021 a CEEQ designa o Conselheiro Ricardo Belchior Torres para análise do processo e emissão de parecer fundamentado (Folha 24); em 22 de novembro de 2021 “por dificuldades para entrega do processo ao Conselheiro designado anteriormente, em face da pandemia da Covid-19, restitua-se o processo para análise desta Coordenação (CEEQ) (Folha 25); em 08 de dezembro de 2021 o Coordenador da CEEQ emite parecer e vota (folha 26): 1. Por não conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho; 2. O interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Merck S.A.; 3. A Merck S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de atuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que, em 24 de março de 2022 o processo é aprovado na CEEQ, conforme parecer fundamentado (Folha 27); em 06 de julho de 2022 a UGI Sul encaminha resposta ao profissional. (Folha 28); em 02 de agosto de 2022 o profissional encaminha Recurso solicitando que (Folhas 31 a 34): 1. Seja concedido a interrupção do registro do interessado; 2. Anulação da autuação por infração do Artigo 1º da Lei de nº 6.496/77, em decorrência do interessado nunca ter exercício junto à Merck S.A. quaisquer serviços referentes à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; 3. Anulação de qualquer diligência e autuação junto à Merck S.A. tendo em vista que a mesma não executa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços referentes à engenharia, arquitetura ou agronomia. Considerando que, em 15 de setembro de 2022 a UGI Sul após receber o recurso (Folhas 31 a 34) encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (Folha 37); em 07 de novembro de 2022 o processo é encaminhado para esse Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando a Legislação de referência: Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: “CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO: Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea”; considerando que o profissional é registrado neste Conselho desde 28 de fevereiro 1985; considerando que conforme sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o profissional atuou como Gerente de Produto Sênior a partir de 01 de julho de 1994 e sendo promovido para Gerente Regional de Vendas a partir de 01 de maio de 1995 e passando a partir daí, como declara a empresa, atuar na área de marketing; considerando que a empresa Merck S.A., conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tem como Atividade Econômica Principal: Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; e, considerando que as empresas em geral não estão obrigadas ao duplícipe registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho esse definido por sua (s) atividade (s) básica (s),

VOTO: pelo deferimento da interrupção do registro do profissional. Cancelamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Merck S.A. Cancelamento da diligenciada junto à Merck S.A. para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de atuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: R-10/2021

Interessado: Raúl González Palacio

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Raúl González Palacio; considerando que o interessado, de nacionalidade espanhola, obteve o Diploma com o título de *Ingeniero Técnico Industrial, especialidad em Electrónica Industrial* pela *Universidad de Cantabria*, Espanha; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.825 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 9º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Raúl González Palacio, com o título de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 9º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução n.º 218, de 1973, do Confea.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-000330/2018

Interessado: Vera Lúcia Genari

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Muhamad Alahmar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 54.037/2018, lavrado em 16/02/2018, em face da Sra. Vera Lúcia Genari, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2244/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/11/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 33, pela manutenção do auto de infração nº 54037/2018” (fls. 34 a 36); considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização nº 19.025/2018 (fl. 03) foi apurada a existência de reforma residencial de pequeno porte paralisada em estágio de revestimento à Rua Soldado Toríbio da Silva, 53 – São Paulo/SP. A proprietária, Sra. Vera Lúcia Genari, foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – referente à elaboração de projeto e direção técnica da obra; livro de ordem; contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico pela obra; projeto aprovado pelo órgão competente; alvará de construção (fl. 04); considerando que, em 16/02/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 54.037/2018 (fls. 18 e 19), em nome da Sra. Vera Lúcia Genari, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma de área da garagem (25 m2) e toda a estrutura de sustentação da laje, no imóvel localizado à Rua Soldado Toríbio da Silva, 53 – Conjunto Habitacional Marechal Mascarenhas de Moraes – CEP 03977-190 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 31/01/2018; considerando que a interessada, em 27/02/2018, protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº 54.037/2018, uma vez que contratou o Arquiteto Daniel Pereira da Rosa, CAUSP A23768-0 conforme a RRT 006690474 que assumiu a responsabilidade técnica da obra em questão conforme o protocolo 5491-18 da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (fls. 20 a 27); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/11/2018, através da Decisão CEEC/SP nº 2244/2018 (fls. 34 a 36), decidiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 33, pela manutenção do auto de infração nº 54037/2018; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 37 a 41), a interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 42 a 47, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que a reforma se encontra paralisada por não possuir condições para o pagamento de profissional responsável; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto nos artigos 21 a 25 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 50); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CREA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que a senhora Vera Lúcia Genari foi autuada pela Lei Federal nº 5.194/66, artigo 6º, alínea “a” – incidência; considerando que foi apresentado a RRT 6690474 emitida pelo Arquiteto Daniel Pereira da Rosa. Apesar de RRT estar assinada com data 15/02/2018 (antes da lavratura do A.I.), ela foi emitida e paga somente no dia 27/2/2018 (inclusive constando como início do contrato); considerando o recurso apresentado pedindo o arquivamento da infração nas folhas 42 a 47; considerando que a senhora Vera Lúcia Genari apresentou recurso de próprio punho no dia 27/02/2018, sendo que só foi informada do indeferimento do seu recurso no dia 20/09/2021, aproximadamente 30 meses depois; considerando que a interessada não efetuou a liquidação da multa imposta, conforme informação na folha 28; considerando que a senhora Vera Lúcia apresentou comprovante de renda Instituto Nacional de Seguro Social (Aposentadoria por idade) no valor de R\$ 1.100,00 (09/11/2021); considerando que alega não possuir condições financeiras para quitar a dívida, pois sua aposentadoria está muito abaixo do valor cobrado; considerando que trata-se de obra de pequeno porte (25 m²) e que não foi concluída; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea, Artigo 43º, inciso II, alínea “a” a situação econômica do autuado,

VOTO: pela manutenção da penalidade devido à ausência de responsável técnico legalmente habilitado pela obra, devido ter infringido o que disposto artigo 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, e que aplique o menor valor da multa.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-003071/2016

Interessado: Silvio Luiz Caceres

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Mariana Mayara de Souza Costa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do art. 6º da Lei nº 5.194/66 em face de Sílvio Luiz Caceres, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, executou os serviços de “manutenção em brinquedos (eletromecânicos) de diversão, junto ao Buffet Zupaloo”; considerando que, em serviço de fiscalização na cidade de São Paulo foi feito diligência ao Buffet Arco da Aliança Comércio, Buffet e Festas Ltda. Me., nome fantasia “Buffet Zupaloo”, proprietária do Buffet Sra. Andrea Coelho apresentou o laudo dos brinquedos, elaborado pelo Eng. Wagner Luiz Cáceres, assim como o livro de ocorrências e manutenção dos brinquedos; considerando o Laudo dentro da validade, e com ART 92221220160396753 do responsável técnico Eng. Mec. Wagner Luiz Caceres, porém ao verificar o livro de ocorrências e manutenções, constam assinatura do Sílvio Luiz Cáceres, além do nome havia anotações de seu CPF; considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4205/7353/16 (fls. 02), apurado que empresa Arco da Aliança Comércio, Buffet e Festas Ltda. ME, consta como principal atividade de realização de eventos e consta também o quadro técnico da empresa, Sr. Wagner Luiz Caceres e pelo Sr. Sílvio Luiz Caceres; considerando tratar-se o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 39637/2016, lavrado em 20/12/2016, em face do Sr. Sílvio Luiz Caceres, que interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a Decisão da CEEMM/SP nº 317/2019, em reunião do dia 21/03/2019, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, pela manutenção do Auto de Infração nº 39637/2016” (fls. 22 e 23); considerando que, após notificado sobre a Decisão da CEEMM/SP nº 317/2019, o interessado interpôs o recurso, no qual alegou que trabalhou na empresa fabricante dos brinquedos como mecânico, tendo total condições técnicas de fazer as manutenções sendo que alguns brinquedos foram construídos por ele durante o período que esteve contratado pela empresa, e que o Eng. Mecânico Wagner Luiz Caceres, é seu filho e assina a Anotação de Responsabilidade Técnica; considerando a Legislação vigente: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro”; 2) Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 317/2019; considerando recurso do interessado Silvio Luiz Caceres ao Plenário do Crea-SP alegando que seu filho, Eng. Mecânico Wagner Luiz Caceres, registrado no Crea-SP “assina a ART, mas ele como mecânico tem capacidade técnica de fazer as manutenções dos brinquedos, pois trabalhou na empresa fabricante dos mesmos”; considerando a alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o Engenheiro Mecânico Wagner Luiz Caceres, Responsável Técnico pelo laudo e conforme ART recolhida nº 92221220160396753, infringindo a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, emprestando seu nome a firma/empresa, conforme citado pelo seu pai Sr. Silvio Luiz Caceres em defesa a decisão da Câmara,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 39637/2016; 2) por concluir que o profissional Eng. Mec. Wagner Luiz Caceres, infringiu a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Para providências.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-002669/2019

Interessado: Nova Arte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comunicação Visual Eireli – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Elton Silvestre de Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 521442/2019 lavrado em 13/11/2019 em face da pessoa jurídica NOVA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1403/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 13/01/2021 decidiu pela manutenção do auto de infração nº 521442/2019; considerando que, dentre ao estudo realizado deste processo entende-se que a definição dos CNAES existentes da referida empresa e das atividades realizadas pela mesma tais como montagem, instalação e fabricação de painéis e outdoors a definem como uma empresa de execução de atividades de engenharia e desta forma a mesma possuía a obrigatoriedade de possuir um profissional legalmente habilitado que a representasse; considerando que a empresa não possuía responsável técnico pelas atividades por ela elaboradas; considerando que a empresa em questão não sustentou sua defesa tanto que posteriormente buscou a regularização da própria situação que a trouxe a lavratura do auto de infração; considerando que, entretanto, isto ocorreu de forma posterior ao auto de infração e o mesmo não foi quitado como se deveria ocorrer com referência as datas definidas anteriormente; considerando que, em uma tentativa de defesa a empresa alega que o responsável pelas ARTs deveriam ser o cliente empreendedor (página 64) esquecendo de forma técnica de suas responsabilidades de venda e entrega do que ela mesmo produz; considerando que o próprio artigo 32 citado pela própria defesa (página 64) orienta o que deve ocorrer mediante ao trabalho que se exerce e/ou vende justamente pelo artigo citado pela própria defesa; considerando a Legislação vigente sobre o assunto: 1) Lei nº 5.194/66: “Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e de Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8º desta Lei. Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução nº1008/04, do Confea: “Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Artigo 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V - regularização da falta cometida”; considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise; considerando ações atenuantes por parte da empresa e condições econômicas do país em função de um cenário de pandemia,

VOTO: pela manutenção do auto de infração pelo fato da empresa ter atuado sem profissional legalmente habilitado por um período anterior ao A.I e posteriormente regularizou a responsabilidade, entretanto não quitou a dívida da referida penalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-2890/2021

Interessado: Cesar Karin Borges
de Oliveira

Assunto: Interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34, alínea “c”

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEMM

Relator: Adriana Mascarette
Labinas

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro, protocolado pelo Engenheiro Mecânico César Karin Borges de Oliveira, registrado neste Conselho desde 24/09/2015, com as atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 16; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 08/04/2021, o interessado justifica seu pedido: “não estou trabalhando em uma atividade relacionada ou que exige à minha formação de Engenheiro” (fls. 02); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta, à fl. 05, que foi contratado pela empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, em 22/01/2007, no cargo de Aprendiz Mecânico; considerando que às fls. 06 é juntada “Declaração de Função”, da empresa citada, onde consta a informação de que o Sr. César Karin Borges de Oliveira exerce a função de Analista de Prazos e dentre as suas funções constam: - fazer o aprazamento de todas as listas de peças liberadas pelas Engenharias para dar andamento no processo de compras de materiais (SAP) e também fabricação das peças; - integração entre as áreas de planejamento, engenharia, compras e fábrica com os PM’s, para assuntos relacionados a prazos; - cumprir as políticas/procedimentos/normas relativos à empresa, processo de trabalho, sistema de gestão da qualidade, meio ambiente, segurança e saúde ocupacional; - realizar outras atividades correlatas à sua função e aos procedimentos do seu processo de trabalho; - e zelar pela ordem, guarda e conservação dos materiais, equipamentos sob sua responsabilidade e do local de trabalho, bem como manter a organização da documentação referente ao processo do trabalho; considerando que às fls. 13 a 14-verso são juntadas mensagens trocadas entre a Unidade do Crea, que indefere a interrupção de registro, e o Profissional, que afirma exerce atividade que não exige o registro e nem mesmo nível superior, solicitando que o pedido seja encaminhado à apreciação da Câmara Especializada; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 22/07/2021, pela Decisão CEEMM/SP nº 691/2021 (fls. 23 a 25), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 22, no âmbito desta especializada, por não conceder a interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Cesar Karin Borges de Oliveira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Prazos, atua na área tecnológica”; considerando que o interessado é notificado da decisão (fls. 26) e interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado à fls. 28, pelo qual solicita a interrupção de seu registro pelo fato de que, nos próximos 2 anos, no período de 01/01/2022 até 31/12/2023, será transferido para outra unidade do grupo Voith Hydro, localizado na Alemanha, portanto, interrompendo totalmente suas funções atuais no Brasil, não sendo necessário o registro ativo durante o período informado; considerando o recurso apresentado, a UGI Osasco encaminha o processo ao Plenário deste Regional, para apreciação e julgamento (fls. 29); considerando que, após devolução sem relato, conforme fls. 32/32-verso, recebemos o processo para emissão de parecer; considerando o que estabelece a Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando o que consta na Resolução nº 1.007/03, do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; considerando o tempo decorrido do requerimento do interessado; considerando que, em que pese a decisão da CEEMM, o interessado encontra-se atuando fora do país; considerando, outrossim, que pela mensagem enviada a este Conselho, existe data prevista para seu retorno ao Brasil em abril de 2023,

VOTO: 1 – Pelo deferimento da interrupção do registro do requerente, Eng. Mec. Cesar Karin Borges de Oliveira; 2 – Pela manutenção do interessado sob fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

após abril de 2023, quando deverão ser obtidas novas informações quanto à sua atuação neste País, com as notificações cabíveis e envio para reanálise da CEEMM.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-001433/2017

Interessado: D2F Construções
Ltda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 37117/2017, lavrado em 18/08/2017, em face da pessoa jurídica D2F CONSTRUÇÕES LTDA – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1090/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 37117/2017 lavrado contra a empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66” (fls.51 e 52); considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 03), a empresa D2F Construções Ltda tem como objeto social a construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios; considerando que, em 12/07/2017, a empresa interessada foi notificada para, através da notificação nº 21730/2017 (fls. 07 e 08), requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, em 18/08/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 37177/2017 (fls. 11 a 13), tendo por interessada a empresa D2F Construções Ltda - ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (construção de edifícios) até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 31/08/2017 na qual alegou que se encontrava desde a sua constituição inoperante e, se comprometeu a, assim que iniciar efetivamente suas atividades, procurar este Conselho para requerer registro junto ao mesmo, assim como fazer a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 14 a 34); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1090/2021 (fls. 51 e 52), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 37117/2017 lavrado contra a empresa, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 55 a 59), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 74 a 77, reforçando os argumentos anteriormente alegados e informando que promoveu o seu registro junto ao CAU-SP, sob nº PJ415241;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 80); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que a empresa D2F Construtora Ltda – ME iniciou suas atividades sem promover o registro neste Conselho; considerando a Notificação nº 21730/2017 recebida pela empresa em 12/07/2017, onde não constava sua regularização; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando ainda que a empresa foi NOTIFICADA em 5/06/2017, que o AI foi emitido em 18/08/2017 e que consta no SITE do CAU o registro desta empresa em 20/02/2019 e que hoje encontra-se interrompido,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37117/2017 lavrado contra a empresa, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-000256/2020

Interessado: José Roberto de Campos Água

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Áureo Viana Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 143/2020, lavrado em 21/02/2020, em face da pessoa jurídica JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS ÁGUA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 58/2021, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 03/05/2021 “DECIDIU: pela manutenção da multa aplicada bem como as providências necessárias para que a empresa indique no prazo máximo de 30 dias profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de exploração de água mineral. Em que pese o período em que o sócio, Engenheiro Agrônomo esteve afastado por causas médicas, não isenta o fato da empresa não ter se registrado no CREA nem tampouco de ainda não ter indicado o profissional responsável pelas atividades associadas à área desta CAGE” (fls. 34 a 36); considerando que, segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 03), a empresa José Roberto de Campos Água possui o seguinte objeto social: “comércio varejista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral, etc)”; considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 05), a empresa interessada possui o objetivo social de fabricação de água envasada; considerando que a empresa José Roberto de Campos Água, em 11/09/2019, através da notificação nº 511997/2019 (fls. 07 e 08), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, em 21/02/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 143/2020 (fls. 09 e 10), tendo por interessada a empresa José Roberto de Campos Água, uma vez que, sem possuir registro perante o CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de águas envasadas; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 16/03/2020 na qual solicitou o cancelamento da multa considerando que foi rigorosamente atendida a solicitação do CREA-SP e que o responsável pela empresa, Engenheiro Agrônomo José Roberto de Campos não teve conhecimento da solicitação em questão em tempo hábil para atendê-la, devido a sérios problemas de saúde (fls. 11 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 03/05/2021, através da Decisão CAGE/SP nº 58/2021 (fls. 34 a 36), decidiu pela manutenção da multa aplicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

bem como as providências necessárias para que a empresa indique no prazo máximo de 30 dias profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de exploração de água mineral. Em que pese o período em que o sócio, Engenheiro Agrônomo esteve afastado por causas médicas, não isenta o fato da empresa não ter se registrado no CREA nem tampouco de ainda não ter indicado o profissional responsável pelas atividades associadas à área da CAGE. Considerando que, em seu relato, o Conselheiro Relator destacou que a empresa não regularizou a situação uma vez que continua sem registro no CREA-SP e que o sócio/profissional do Sistema Confea/CREA não possui habilitação para ser o responsável técnico por empresa que tem por objetivo e atividades a atuação na área da Geologia e Engenharia de Minas; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37 a 39), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 e 41, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 46); considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 05), a empresa José Roberto Campos Água possui o objetivo social de fabricação de água envasada, e por este motivo é obrigada a requerer o seu registro e a anotação do profissional, legalmente habilitado, dela encarregado; considerando que na notificação de nº 511997/2019, foi informado a necessidade de se registrar a empresa neste Conselho, sob pena de autuação; considerando que o período que o Engenheiro Agrônomo esteve afastado por causas médicas, não isenta o fato da empresa não ter se registrado no CREA; considerando que o AI de nº 143/2020 (data de 21/02/2020); considerando que o proprietário somente na data de 18/10/2021 solicitou o registro da empresa com a indicação de si mesmo como responsável técnico, dando origem ao processo F-5400/2021 que se encontra na Câmara Especializada de Agronomia, por ele ser um Engenheiro Agrônomo para análise do interessado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração de nº 143/2020 em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE.

Item 2 – Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2023, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: GO-4662/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Plenário

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2023 foi aprovado, conforme Decisão Plenária PL/SP nº 929/2022, com as seguintes datas: a) Posse dos novos Conselheiros, Eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras: 26/01 às 9h30, b) Julgamento de Processos: 27/01, 23/02, 23/03, 20/04, 18/05, 22/06, 20/07, 03/08, 21/09, 19/10, 16/11 e 14/12/2023, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica,

VOTO: homologar o calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2023,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento, conforme segue: a) Posse dos novos Conselheiros, Eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras: 26/01 às 9h30, b) Julgamento de Processos: 27/01, 23/02, 23/03, 20/04, 18/05, 22/06, 20/07, 03/08, 21/09, 19/10, 16/11 e 14/12/2023, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica.

Item 3 – Aprovação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2023, nos termos dos artigos 68, 101 e 134 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de reuniões – exercício 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, 101 e 134

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2023; considerando a proposta de calendário das Sessões Plenárias – exercício 2023, aprovada conforme Decisão PL/SP nº 929/2022; considerando a necessidade de planejamento/programação para o início dos trabalhos no exercício 2023; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; e, considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando as propostas de calendários apresentadas, conforme a seguir:

VOTO: Homologar os calendários de reuniões das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2023, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS													
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2023													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEEC (19892/22)	08	08	12	10	14	12	16	13	04	08	06	09:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEE (19613/22)	03	10	14	12	16	07	18	15	06	10	08	09:00	Angélica
CEEMM (19888/22)	09	09	13	11	15	13	10	14	10	09	07	09:30	Angélica
CEEA (19626/22)	03	03	14	05	02	07	18*	15	06	10	08	10:00	Angélica
CEEST (19628/22)	08	08	05	04	07	05	02	06	04	08	06	10:00	Angélica
CEA (19588/22)	03	02	13	04	01	06	17	28	26	23	07	09:00	Angélica

*Obs: a reunião de 18/08/23 poderá ocorrer em Presidente Prudente – SP, condicionado a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para realização nesta localidade.

CALENDÁRIOS													
COMISSÕES PERMANENTES – 2023													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CLN (21518/22)	15	15	12									13:30	Angélica
CPA (21522/22)	27	20	17									10:00	Angélica
CEAP (21520/22)	07	07	04									13:30	Angélica
CMA (21513/22)	14	14	11									09:00	Angélica
CRP (21231/22)	07	07	04									10:00	Angélica
CRT (21043/22)	14	14	11									9:30	Angélica
CEP (21027/22)	07 e 28											9:00	Angélica
CCJ (21372/22)	09	30	27									10:00	Angélica

ANEXO Nº DE ORDEM 01: Composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2023, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
ENG. AGR.	ADRIANA MASCARETTE LABINAS	ENG. AGR.	JULIO CESAR RAPOSO DE ALMEIDA
ENG. AGR.	ALFREDO CHAGURI JUNIOR	ENG. AGR.	RICARDO HENRIQUE CASINI CHIARELLI
ENG. AGR.	ANDRE LUIS PARADELA		
ENG. AGR.	ANDREA CRISTIANE SANCHES	ENG. AGR.	RICARDO HENRIQUE DEL GROSSI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. AGR.	ANTONIO CESAR BOLONHEZI	ENG. AGR.	ORIVALDO ARF
ENG. AGR.	ARLEI ARNALDO MADEIRA	ENG. AGR.	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
ENG. AGR.	CARLOS SUGUITANI	ENG. AGR.	CLELIA MARIA MARDEGAN
ENG. AGR.	CELIA CORREIA MALVAS	ENG. AGR.	ROGÉRIO TEIXEIRA DUARTE
ENG. AGR.	GISELE HERBST VAZQUEZ	ENG. AGR.	GUILHERME LUIZ GUIMARAES
ENG. AGR.	IZILDINHA VALERIA DE AGUIAR NASCIMENTO		
ENG. AGR.	LUIZ FABIANO PALARETTI	ENG. AGR.	ROGÉRIO TEIXEIRA DE FARIA
ENG. AGR.	MARCELO AKIRA SUZUKI	ENG. AGR.	SANDRA YUKIE SEKI PEREZIM
ENG. AGR.	MARCO ANTONIO TECCHIO	ENG. FTAL.	LUIZ CESAR RIBAS
ENG. AGR.	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA	ENG. AGR.	FERNANDO OLIVEIRA E SILVA
ENG. AGR.	MUHAMAD ALAHMAR		
ENG. AGR.	NIVALDO JOSÉ CRUZ	ENG. AGR E ENG. SEG. TRAB.	EDARGE MARCONDES FILHO
ENG. AGR.	PEDRO SHIGUERU KATAYAMA	ENG. AGR.	ALDO LEOPOLDO ROSSETTO FILHO
ENG. AGR.	REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA	ENG. AGR.	WELLINGTON EDUARDO XAVIER GUERRA
ENG. AGR.	ROGERIO ZANARDE BARBOSA		
ENG. FTAL.	ULYSSES BOTTINO PERES		
ENG. AGR.	VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR	ENG. AGR.	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO
ENG. AGR.	WALDIR CINTRA DE JESUS JUNIOR		
ENG. AGR.	WALESKA DEL PIETRO STORANI	ENG. AGR.	DENIS STORANI

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	ALAN PERINA ROMAO		
ENG. CIV.	ALEX THAUMATURGO DIAS		
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	ALEXANDER RAMOS	ENG. CIV.	LUIS GUSTAVO MOURELOS
ENG. CIV.	ALEXANDRE MORAES ROMAO	ENG. CIV.	KAROLINE MONARO
ENG. CIV.	AMANDIO JOSE CABRAL DALMEIDA JUNIOR	ENG. CIV.	FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO
ENG. CIV.	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO	ENG. CIV.	MARIA JOSE AYRES GUIDETTI ZAGATTO
ENG. CIV.	ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO	ENG. CIV.	VILSON APARECIDO SIVIERO
ENG. CIV.	AUREO VIANA JUNIOR	ENG. CIV.	CRISTIANO ALEX BALDO BARELLA
ENG. AMB.	BRUNO PECINI	ENG. CIV.	PATRICIA BARBOZA DA SILVA
ENG. CIV.	DANILO JOSE FUZZARO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	ZAMBRANO		
ENG. CIV.	EDMILSON SAES	ENG. CIV.	TALITA APARECIDA RONDELLI GARCIA
ENG. CIV E TECG. CONSTR. CIV. OBR. SOLOS	EDMO JOSE STAHL CARDOSO	ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	RENATO MALAGO
TECG. CONSTR. CIV. EDIF.	ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI	TECNOLOGA EM CONSTRUCAO CIVIL - MOVIMENTO DE TERRA E PAVIMENTACAO	DEISE DIAS DO NASCIMENTO MACHADO
ENG. CIV.	ELISANGELA FREITAS DA SILVA	ENG. CIV.	RONI ADAO DIAS
ENG. CIV.	EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	ANDERSON RIBEIRO CORREA
ENG. CIV.	ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS	ENG. CIV.	MIGUEL ANGELO GIANETTI
ENG. CIV.	ERCEL RIBEIRO SPINELLI		
ENG. AMB.	EUZEBIO BELI		
ENG. SANIT. E ENG. SEG. TRAB	EVALDO DIAS FERNANDES		
ENG. CIV.	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	ENG. CIV.	CLODOMIRO DE AVILA BUENO
ENG. CIV.	FABIANA ALBANO	ENG. CIV.	MARCOS MANSOUR CHEBIB AWAD
ENG. CIV.	FELIPE DIAS SOARES		
ENG. CIV.	FERNANDO PEDRO ROSA	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	EVANDRO RICHART LIMA
ENG. CIV.	FERNANDO SPANO GOMIDE	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	FRANCISCO TREVIZANE	ENG. CIV.	MARCOS LUCIO LAVELLI
ENG. CIV.	GELSON PEREIRA DA SILVA	ENG. CIV.	ALEXANDRE ANTONIO VICENTE
ENG. CIV.	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR	ENG. CIV.	NARA OLIVEIRA YOKOYAMA
ENG. CIV.	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDAO	ENG. CIV.	JEAN CARLOS DE CARVALHO
ENG. CIV.	ITAMAR APARECIDO LORENZON	ENG. CIV.	RODRIGO EDUARDO CORDOBA
ENG. CIV.	IVAM SALOMAO LIBONI	ENG. CIV.	GUILHERME CREPALDI CAMARINI
ENG. CIV.	JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO	ENG. CIV.	SEBASTIAO FERNANDO REIS MACEDO
ENG. CIV., ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	JOAO HASHIJUMIE FILHO	ENG. CIV.	ALEX ARNALDO DE ALMEIDA
ENG. CIV.	JONI MATOS INCHEGLU		
ENG. AMB. E ENG. SEG. TRAB.	JOSE ANTONIO DUTRA SILVA		
ENG. CIV.	JOSE ANTONIO PICELLI GONCALVES	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	VALENTIN DOS SANTOS FALCAO
ENG. CIV. E	JOSE EDUARDO QUARESMA		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. SEG. TRAB.			
ENG. CIV.	JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR	ENG. CIV.	JULIANO APARECIDO ZANOTI
ENG. CIV.	LIGIA MARTA MACKEY		
ENG. CIV.	LUCAS RODRIGO MIRANDA	ENG. CIV.	ANDERSON MANZOLI
ENG. CIV.	LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	RUDNEY DA CONCEICAO QUEIROZ
ENG. CIV.	LUIS CHORILLI NETO		
ENG. CIV. E ENG. PROD. CIV.	MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR		
ENG. SANIT. AMB.	MARCELLIE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI BATISTA	ENG. CIV.	ALBERTO PEREIRA LUZ
ENG. CIV.	MARCELO GODINHO LOURENÇO	ENG. CIV.	PAULO ROBERTO MARIA VELZI
ENG. CIV.	MARCOS SERINOLLI		
ENG. CIV., ENG. SEG. TRAB E ENG. SANIT.	MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT		
ENG. AMB. E ENG. CIV.	MARIA OLIVIA SILVA	ENG. AMB.	GUILHERME LUCAS DE LAURENTIS
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS		
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	MARTIM CESAR	ENG. CIV.	PEDRO ARMANTE CARNEIRO MACHADO
ENG. CIV.	MAURO MONTENEGRO	ENG. AMB. E ENG. CIV.	ALEXANDRE PÉRICO JOAQUIM
ENG. CIV.	MICHEL SAHADE FILHO		
ENG. CIV.	OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA	ENG. CIV.	TAMIRES PINHEIRO DA SILVA
ENG. CIV.	POLIANA APARECIDA DE SIQUEIRA	ENG. CIV.	NATALIA APARECIDA OLIVEIRA RIOS
ENG. CIV.	RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA	ENG. CIV.	ADRIANA LUCIA SILVA DOMINGUES
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR	ENG. CIV.	JULIANA MARIA FELIX DE LIMA
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	RENATO GUERRA FRANCHI	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	EDUARDO DEL NERO
ENG. CIV.	ROBERTO RACANICCHI	ENG. CIV.	PALOMA GAZOLLA DE OLIVEIRA ALBERTINI
ENG. CIV.	ROMULO BARROSO VILLAYERDE	ENG. CIV.	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	RUST KLEBER FERREIRA MORAIS	ENG. CIV.	ADRIANO ESTEVES SOUZA
ENG. CIV.	SILVANA GUARNIERI		
ENG. CIV.	VALERIA MORABITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI	ENG. CIV., ENG. COMP E ENG. SEG. TRAB.	BRUNA LOGATTI
ENG. CIV. E	VALTER MACHADO CHAVES	ENG. CIV.	LUCIANO SILVA DA FONSECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

TECG. GEOPROC.			
ENG. CIV.	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE	ENG. CIV.	CASSIANO FOGACA
ENG. CIV.	WAGNER VIEIRA CHACHA	ENG. CIV.	ALESSANDRO APARECIDO MAZZOLA
ENG. CIV.	WANEISSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS	ENG. CIV.	JOSE FERNANDO LOUZA
ENG. CIV.	WILSON ALMEIDA DE SOUZA	ENG. CIV.	EDUARDO FRANCISCO BIN DE SOUSA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
ENG. AGR. E GEOG.	ELTIZA RONDINO VASQUES	GEOG.	DENISE CRISTIANE MACIEL SANTOS
ENG. CARTOG.	JOAO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA	ENG. CARTOG.	RENATA DENARI ELIAS
ENG. CARTOG.	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	ENG. CARTOG.	MAURICIO GALO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
ENG. AGR. E ENG. SEG. TRAB.	DAVID DE ALMEIDA PEREIRA		
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	CARLOS ALBERTO HONORATO DOS SANTOS
ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS	ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	LUIS ANTONIO BAGATIN

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
ENG. ELETRIC.	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO	ENG. ELETRIC.	LUCAS NOGUEIRA DE SOUZA
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	ALCEU FERREIRA ALVES	ENG. ELETRIC.	MARCELO NICOLETTI FRANCHIN
ENG. OPER. ELETROTEC. E ENG. ELETRIC.	ALESSIO BENTO BORELLI	ENG. ELETRIC. ELETROTEC. E ENG. SEG. TRAB.	ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO
ENG. ELETRIC.	CARLOS ALBERTO MININ	ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	PEDRO SERGIO PIMENTA
ENG. ELETRIC. E ENG. IND. MEC.	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER		
ENG. ELETRIC.	CELSON RENATO DE SOUZA	ENG. ELETRIC.	GERALDO PASSARINI JUNIOR
ENG. CONTR. AUTOM E ENG. SEG. TRAB.	CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO	ENG. ELETRIC. ELETRON.	LEONARDO MATA ZECHLINSKI
ENG. CIV. E ENG. OPER.	CONCEICAO APARECIDA NORONHA GONCALVES		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ELETROTEC.			
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	DANIEL CHIARAMONTE PERNA	ENG. ELETRIC.	ANDERSON MASSATO OGAWA
ENG. CONTR. AUTOM.	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA	ENG. COMP. E ENG. SEG. TRAB.	RENATO DE AGUIAR TEIXEIRA MENDES
ENG. ELETRIC.	EDUARDO NADALETO DA MATTA	ENG. ELETRIC.	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA
ENG. ELETRIC. ELETRON.	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR	ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	VINÍCIUS ABRAM TAVARES
ENG. ELETRIC. ELETRON.	GILBERTO CHACCUR	ENG. ELETRIC.	DENESIO DE ANDRADE CARVALHO
ENG. ELETRIC. ELETRON.	HENRIQUE MONTEIRO ALVES	ENG. ELETRIC.	VICTOR MANUEL DE ALMEIDA SEABRA DE VASCONCELOS
ENG. OPER. ELETROTEC E ENG. ELETRIC.	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO		
ENG. ELETRIC.	JOLINDO RENNO COSTA	ENG. ELETRIC.	JEAN CARLO MARTINS
ENG. CONTR. AUTOM.	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA	ENG. IND. ELETR.	HUMBERTO DE SOUZA
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	JOSE ANTONIO BUENO	ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	LUIS FERNANDO DE SOUZA
ENG. ELETRIC.	JOSE EUGENIO DIAS TOFFOLI	ENG. ELETRIC.	MARCOS HATANAKA
ENG. ELETRIC.	LAERCIO RODRIGUES NUNES		
ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO	ENG. ELETRIC.	DENISE MINTE DE ALMEIDA
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	LUCAS HAMILTON CALVE	ENG. ELETRIC.	EDVILSON ROBERTO RODRIGUES GARCIA
ENG. ELETRIC.	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS	ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	EDSON FACHOLI
ENG. ELETRIC.	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA	ENG. ELETRIC.	FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING
ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	NUNZIANTE GRAZIANO	ENG. ELETRIC.	ADJALMO GRANDO
ENG. CIV., ENG. ELETRIC E TECG. SIST. ELETR.	ONIVALDO MASSAGLI		
ENG. ELETRIC. ELETRON.	OSVALDO PASSADORE JUNIOR		
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	OTTO LATSKE	ENG. ELETRIC. ELETRON. E ENG. SEG. TRAB.	RICARDO GONCALVES DA SILVA
ENG. ELETRIC.	PAULO TAKEYAMA		
ENG. ELETRIC.	PETER RICARDO DE OLIVEIRA	ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	RONALDO FERREIRA LOPES
ENG. ELETRIC.	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS	ENG. ELETRIC.	RODRIGO ZORZETTO BATAGLIA
ENG. ELETRIC.	REINALDO BORELLI		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. ELETRIC.	RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO	ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	MAURICIO FREDERICO DE BARROS
TECG. ELETRON.	RICARDO MASSASHI ABE		
ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	VALDEMIR SOUZA DOS REIS		
ENG. COMP. E ENG. AGR.	VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI	ENG. ELETRIC.	MARCIO MASATOSHI MONTSUTSUMI
ENG. ELETRIC., ENG. ELETRON., TECG. AUTOM. IND. E ENG. SEG. TRAB.	WAGNER DE SOUZA ORLANDO		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
ENG. MEC.	ADELSON FRANCISCO MAIA	ENG. MEC.	ANDRE VICENTE RICCO LUCATO
ENG. MEC.	ANGELO CAPORALLI FILHO		
ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	AYRTON DARDIS FILHO	ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	RENAN OLIVEIRA INVERNIZZI
ENG. MEC.	CARLOS PETERSON TREMONTE	TECG. MEC. SOLD.	ROGERIO SAGLIOCCO
ENG. MEC. E ENG. CIV.	CLOVIS SAVIO SIMOES DE PAULA	ENG. MEC. E ENG. CIV.	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA
ENG. MEC.	DEMETRIO ELIE BARACAT	ENG. MEC.	REGIS PASINI
ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	EDUARDO ARAUJO FERREIRA	ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	EDSON REGINALDO VIEIRA
ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	EDUARDO GOMES PEGORARO	ENG. MEC.	JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	ELTON SILVESTRE DE LIMA	ENG. IND. MEC.	WALTER CASTILHO JUNIOR
ENG. MEC.	FERNANDO GASI	ENG. MEC.	GILBERTO MARTINS
ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	FERNANDO LUIZ TORSANI	ENG. IND. MEC., ENG. ELETRIC. E ENG. SEG. TRAB.	JOSÉ LUIZ FERNANDES
ENG. PROD. E ENG. SEG. TRAB.	FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	ENG. MEC.	JOSÉ VITOR PEREIRA MIGUEL
ENG. IND. MEC.	FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN	ENG. MEC.	FERNANDO GOMES DA SILVA
ENG. OPER. FABRIC. MEC., ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	GILMAR VIGIODRI GODOY		
ENG. MEC.	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO	ENG. MEC.	FABIO DE CASTRO NARCISO
ENG. PROD.	INEIVEA SANTANA DE FARIAS		
ENG. MEC.	JÉSSICA TRINDADE PASSOS	ENG. MEC.	JOSE EDUARDO HORTA CELSO
ENG. IND. MEC.	JOSE AGUNZI NETTO	ENG. MEC. E	CLAUDIO ELMEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

		ENG. SEG. TRAB.	
ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA	ENG. MEC.	MARCOS AUGUSTO TOASSA FONTEALBA
ENG. MEC.	JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA	ENG. MEC., ENG. CIV. E ENG. SEG. TRAB.	CIRCIO DA SILVA SANTOS
ENG. IND. MEC.	JULIANO BORETTI		
ENG. MEC.	KENETTY DOMINGUES LIMA		
ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	LUCAS RIBEIRO GONÇALVES		
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	LUIZ AUGUSTO MORETTI	ENG. MEC.	FELIPE DE LIMA NORCE
ENG. MEC.	MARCELO PERRONE RIBEIRO	ENG. MEC. - AUTOM. SIST.	ADRIANO ALESSANDRO TOCHE
ENG. MEC.	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA	ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	ROZANA DE CASTRO NOGUEIRA
ENG. MEC.	MAURICIO CORREA	ENG. MEC.	REGIS DE MATOS CURVELO DE BARROS
ENG. IND. MEC.	NESTOR THOMAZO FILHO	ENG. MEC.	LUIZ HENRIQUE PINTO DE SOUZA MELLO
ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	NORIVAL GONCALVES	ENG. MEC.	SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO
ENG. MEC.	OSMAR VICARI FILHO		
ENG. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR		
ENG. IND. MEC. E ENG. SEG. TRAB.	PAULO ROBERTO LAVORINI	ENG. MEC.	JOSE VALTER MULLER JUNIOR
TECG. MEC. PROC. IND.	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR	TECG. MEC. PROC. IND.	CLAUDIO BUIAT
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	RENATO TRABALLI VENEZIANI	ENG. MEC.	HAMILTON FERREIRA SOARES
ENG. MEC.	RUIS CAMARGO TOKIMATSU	ENG. MEC.	AMARILDO TABONE PASCHOALINI
ENG. IND. MEC. E TECG. MEC. PROC. IND.	SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO	ENG. MEC. - AUTOM. SIST.	JOAO PAULO BORTOLINI
ENG. PROD. MEC.	TIAGO JUNQUEIRA RUIZ	ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	MARCOS MUZATIO
ENG. MEC.	WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

ENG. ALIM.	ANA LUCIA BARRETTO PENNA		
ENG. ALIM.	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI		
ENG. QUÍM.	ÉRIK NUNES JUNQUEIRA		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. QUÍM. E ENG. SEG. TRAB.	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA		
ENG. QUÍM. E ENG. SEG. TRAB.	GERALDO HERNANDES DOMINGUES	ENG. QUÍM.	HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS
ENG. QUÍM.	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA	ENG. QUÍM.	ISADORA ALVES LOVO ISMAIL
ENG. QUÍM.	LUIS RENATO BASTOS LIA	ENG. QUÍM. E ENG. SEG. TRAB.	OSMAR DOMINGOS PIASENTIN
ENG. QUÍM.	MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA	ENG. QUÍM.	MAURÍLIO LUIZ VIEIRA BERGAMINI
ENG. QUÍM.	MILTON SOARES DE CARVALHO	ENG. ALIM.	LUANA SACHO HERNANDES
ENG. ALIM.	PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
GEOL.	CELSO DE ALMEIDA BAIRAO	GEOL.	VALTER GALDIANO GONCALES
GEOL. E ENG. CIV.	FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS	GEOL.	JOSE EDUARDO ZAINE
GEOL.	FERNANDO AUGUSTO SARAIVA		
GEOL.	MARCOS DOMINGUES MURO	GEOL.	DAIANE KATYA CURTI BARALE